



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13878.000334/2002-86
Recurso n°	151.365 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2001
Acórdão n°	102-48.452
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	ANTONIO ROBERTO CIRIACO
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa: INTIMAÇÃO VIA POSTAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 9 DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Tendo o Recorrente recebido a intimação do lançamento no endereço por ele eleito como domicílio fiscal, é válida a intimação por via postal, ainda que o "AR" tenha sido assinado por um terceiro. Aplicação da Súmula nº 9 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que superava a intempestividade.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).



Relatório

ANTONIO ROBERTO CIRIACO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 17.267,97 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração).

Em razão de sua pertinência, peço vênua para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Conforme Auto de Infração, o contribuinte não informou na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2000 os valores de R\$ 12.474,78 e R\$ 34.493,43, referentes a rendimentos do trabalho assalariado auferidos do INSS e do Governo do Estado de São Paulo, respectivamente.

Tempestivamente, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01-02, instruída com os documentos de fls. 03 a 11, fazendo as seguintes alegações:

- A importância de R\$ 34.493,43, informada pelo Governo do Estado de São Paulo, não foi declarada porque esse rendimento foi auferido pela sua ex-esposa Sonia Tereza Kelm Ciriaco. Na época do ingresso no magistério apresentou o CPF do marido Sr. Antonio Roberto Ciriaco, fato esse que originou erro na identificação da pessoa que realmente auferiu os referidos rendimentos.

- O valor de R\$ 9.348,78, referente à atividade rural, informado na declaração como auferido da Frangoeste Avicultura Ltda. não está correto, pois não reduziu do montante recebido as despesas dessa atividade. Assim, sendo o valor da receita de R\$ 11.637,06 e abatendo-se as despesas de R\$ 14.036,09, apura-se um resultado negativo de R\$ 2.399,03. Para comprovar, anexa os documentos de fls. 03 a 09 (declaração do Sindicato Rural de Porangaba e cópias de notas fiscais de produtor).

- Na realidade, o valor tributável é de R\$ 90.678,64, que é o somatório dos rendimentos de R\$ 12.474,78 do INSS e R\$ 78.203,86 do Keiper do Brasil Ltda. Refeito o calculo, resta recolher a importância de R\$ 608,49, que é devido e que concorda.

- Discorda com o imposto a pagar e os juros de mora constantes no Auto de Infração, pois a declaração foi entregue no prazo e o valor recolhido também no prazo.

Finalizando, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, devendo ser lançada somente a parcela de R\$ 608,49.

Conforme visto, a autuada concorda com a tributação dos rendimentos auferidos do INSS, mas discorda com a inclusão do valor de R\$ 34.493,43 informado pelo Governo do Estado de São Paulo.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria SRF nº 1515, de 23 de outubro de 2003, o processo foi encaminhado para julgamento nesta DRJ."

A DRJ proferiu em 21-jul-05 o Acórdão nº 4.349, do qual se extrai as seguintes conclusões do voto condutor (*verbis*):

"(..)Inicialmente, destaque-se que não sofre contestação o imposto no valor de R\$ 608,49, devendo ser apartado e cobrado.

Portanto, permanece em litígio a importância de R\$ 8.145,87.

Conforme visto, a autuada concorda com a tributação dos rendimentos auferidos do INSS, mas discorda com a inclusão do valor de R\$ 34.493,43 informado pelo Governo do Estado de São Paulo. Também, requer a exclusão do valor de R\$ 9.348,78 da Frangoeste Avicultura Ltda. informado indevidamente na declaração.

Em relação ao rendimento de R\$ 34.493,43 informado na DIRF do Governo do Estado de São Paulo, cabe razão à autuada, pois, na realidade, trata-se de rendimentos auferidos pela Sr.ª. Sonia Teresa Kelm Ciriaco, CPF 008.784.278/56, que foi casado com o contribuinte até 18/10/1995, devendo esse valor ser excluído da tributação. Verifica-se na DIRF de fls. 47 e cópia da declaração de fls. 23-24 que o rendimento foi por ela auferido e também declarado na declaração de ajuste anual simplificado. Constatou-se que na DIRF entregue pelo Governo do Estado de São Paulo foi informado, equivocadamente, o CPF do contribuinte.

Por outro lado, em relação ao pedido de exclusão da importância de R\$ 9.348,78 informado na declaração como recebido da Frangoeste Avicultura Ltda., CNPJ 67.671.222/0002-98, após a análise pertinente, concluiu-se que esse valor não pode ser excluído da tributação. As Notas Fiscais de Produtor trazidas na impugnação (fls. 04-09), sem a correspondente contra-nota e em montante diferente daquele informado na declaração (fl. 21) não comprovam que realmente trata-se de rendimentos da atividade rural. Cabe esclarecer que comprovação da receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser feita por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais (art. 61, § 5º, do RIR/1999).

Assim, deve ser feito o cálculo do imposto devido apurado no Auto de Infração (fls. 31-37), como a seguir demonstrado (em reais): (...)

No que tange à multa de ofício, esclarece-se que os valores apurados em procedimento fiscal deverão ser submetidos à devida tributação com a aplicação do percentual da multa de ofício previsto no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996... (...)

Da análise dos artigos citados depreende-se que a utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial do Selic para fixação dos juros moratórios está em conformidade com a legislação vigente, pois existe a autorização legal específica preconizada pelo § 1º do art. 161 do CTN.

Isso posto, voto no sentido julgar procedente em parte o lançamento para alterar o valor do IRPF impugnado de R\$ 8.145,87 para R\$ 2.570,93, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora. " (Grifei).

Aludida decisão foi cientificada em 09/12/2005 (AR fl. 66). O recurso voluntário, interposto em 02/02/06 (fls. 67-75), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"(...) Preliminarmente, há que se comentar o fato de o RECORRENTE ter sido notificado da Decisão da DRJ STM em endereço diverso daquele que elegeu como domicílio tributário perante o FISCO FEDERAL.

A correspondência seguiu para o Sindicato dos Produtores Rurais de Porangaba situado à Rua Papa João XXIII, nº 68, Centro, e não para o Sítio Santa Luzia, bairro dos Fogaças, local onde reside e é domiciliado, conforme consta da ficha "Cadastro" do programa DIRPF. Note-se que há tempos o recorrente vem informando em suas DIRPF o endereço Sítio Santa Luzia, bairro dos Fogaças como domicílio tributário.

Em verdade, o RECORRENTE mantém o endereço do Sindicato apenas porque reside na zona rural onde o serviço de distribuição postal é deficiente, para não dizer inexistente.

Ocorre que o domicílio tributário do RECORRENTE jamais foi recusado pela autoridade fiscal. Portanto, intimá-lo em local diverso do seu domicílio tributário eleito representa um evidente cerceamento do direito de defesa, vez que inviabilizou a perfeita elaboração da presente peça recursal. (...)

Deste modo, pede-se que seja considerado o presente recurso como tempestivo e válido para todos os efeitos, posto que conforme atesta Declaração do Sindicato em anexo, a ciência do RECORRENTE se deu efetivamente em 04/01/2006.

Ainda preliminarmente, há que se considerar o fato de o RECORRENTE discordar completamente dos juros aplicados para atualização dos valores do crédito tributário, posto que a utilização da Taxa SELIC é frontalmente contrária às normas do Código Tributário Nacional. Vejamos as razões. (...)

Como não existe lei ordinária que tenha criado a Taxa SELIC, os juros que deveriam ser aplicados ao presente caso estão limitados à quantia de 1% ao mês. Note-se que o artigo em questão, não veda a simples atualização do tributo, desde que esta esteja prevista em lei. Assim, não existindo a previsão legal, deve-se aplicar aos juros de mora a taxa de 1% ao mês.

MÉRITO- Como dito, é direito do RECORRENTE abater as despesas do livro caixa referentes à ATIVIDADE RURAL, segundo dispunha o Regulamento do Imposto de Renda vigente à época do fato gerador do IRPF, Decreto n.º 3.000, de 1999. (...)

Em suma, os valores constantes da tabela a seguir contêm um resumo dos principais lançamentos referentes à ATIVIDADE RURAL do RECORRENTE. Destaque-se que diversos outros pagamentos, tais como Energia Elétrica, Água e Esgoto, Combustíveis, Instrumentos relacionados à ATIVIDADE RURAL, bem como outros serviços diversos e pertinentes à ATIVIDADE RURAL não constam da tabela, e que se constassem aumentariam o prejuízo da ATIVIDADE RURAL. Note-se, portanto, que mesmo a relação de apenas parte das despesas a ATIVIDADE RURAL do RECORRENTE é flagrantemente deficitária, o que é sabido por qualquer um do ramo agropecuário. (...)

Assim, do confronto das despesas relacionadas acima com as receitas da ATIVIDADE RURAL declaradas na DIRPF nota-se claramente que há um prejuízo da ATIVIDADE RURAL no montante de R\$ 723,80 (setecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos). Destaque-se que neste PREJUÍZO não leva em consideração diversas despesas cujos os comprovantes não puderam ser localizados dada à exiguidade do tempo para apresentação de recurso pelas razões anteriormente expostas.

Observe-se, então, a interessante orientação da DRJ SPO, órgão de julgamento de primeira instância administrativa, transcrita a seguir, obtida do sítio da Receita Federal na internet (...)

Necessário esclarecer, também, que na própria Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela pessoa jurídica FRANGOESTE AVICULTURA LTDA. constam os pagamentos efetuados pela citada empresa ao RECORRENTE e a natureza desses pagamentos é de ATIVIDADE RURAL, o que por si só já faz cair por terra o lançamento do IRPF realizado pelo Fiscal, uma vez que a matéria tributável não foi regularmente caracterizada.

Por fim, destaque-se que em sua argumentação, o julgador da DRJ alegou que o RECORRENTE não provou ser produtor rural, o que em verdade é, no mínimo, uma impropriedade. Note-se que o RECORRENTE apresentou notas fiscais em que consta

A

sua condição de produtor rural. Apresenta neste ato, financiamentos obtidos na condição de produtor rural. Já financiou veículos com benefícios tributários para produtor rural tendo inclusive seu pleito submetido ao crivo da Secretaria da Receita Federal e obviamente aprovado. Desta forma, é no mínimo uma negligência, afirmar que o RECORRENTE não comprovou a condição de produtor rural. Por mais este motivo, o auto de infração não deve prosperar.

Estas são as razões de direito julgadas relevantes para o presente caso."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 20/04/2006 (fl. 122) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 (arrolamento de bens). Foi registrado, ainda que o recurso foi interposto após o prazo legal de 30 dias.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, remanesce em litígio o crédito tributário referente a um ajuste que o contribuinte pleiteou na sua própria declaração de IRPF, qual seja, a reclassificação do rendimento recebido da empresa Frangoeste Avicultura Ltda., no valor de R\$ 9.348,78, fl. 21, que afirma tratar-se de rendimento da atividade rural.

Em verdade, as matérias originais do auto de infração de fls. 31-36 não mais se encontram em litígio, salvo a exigência de juros de mora à taxa Selic.

Todavia, de início, faz-se necessário enfrentar a preliminar de tempestividade do recurso voluntário.

O art. 23 do Decreto 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal estabelece:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (...).”(Grifei)

Sobre o tema, a Súmula nº 9 do Conselho, estabelece:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Verifica-se, à fl. 61, que a ciência da decisão de primeira instância foi encaminhada, via postal, em 09/12/2005 para a rua Papa João XXIII, 68 – Porangaba (SP) e que foi recebida em 13/12/2005. Nesse endereço funciona o sindicato rural de Porangaba (SP), conforme doc. à fl. 3.

Por sua vez, o recurso voluntário foi protocolado em 02/02/2006 (fl. 67), após o contribuinte tomar conhecimento da carta de cobrança de fl. 64, também enviada para o endereço do sindicato rural (fl.66).

O recorrente afirma que seu domicílio fiscal eleito junto a SRF seria no sítio Santa Luzia, bairro Fogaça, Porangaba (SP). Afirma que a tempos vem informando esse endereço em suas DIRPF e jamais foi recusado.

Pois bem. Constata-se à fl. 10, que o auto de infração foi emitido e cientificado para o endereço do contribuinte no Sítio Santa Luzia, que possui caixa postal nos Correios (fls. 31 e 44). Isso em setembro de 2002, sendo que a impugnação foi inteposta tempestivamente, em outubro de 2002 (fl. 1).

Consta no extrato de fl. 43, que em março de 2003, nos registros da SRF o contribuinte ainda informava seu domicílio no Sítio Santa Luzia.

Ocorre que setembro de 2005, antes de ter sido cientificada a decisão de primeira instância, o domicílio fiscal do contribuinte junto a SRF havia sido alterado para o endereço do Sindicato Rural de Porangaba (Rua Papa João XXIII, 68, SRP, centro, Porangaba-SP), conforme extrato de fl. 56. Essa alteração foi solicitada pelo próprio contribuinte em sua DIRPF/2005, apresentada em 26/04/2005, às 17h21min, recibo nº 10.723.940, e também na DIRPF/2005/retificadora, apresentada em 06/05/2005 (cópias às fls. 123-132).

Frise-se que, a toda evidência, o contribuinte tomou conhecimento da decisão de primeira instancia e da cobrança do débito através de seu preposto, haja vista que as decisões as correspondências foram normalmente recebidas e, menos 60 dias depois, o contribuinte protocolou o recurso voluntário. Ora, se o contribuinte não tivesse contato estreito com seus prepostos no Sindicato Rural, não haveria como tomar conhecimento dessas correspondências da SRF.

Corroborando esse entendimento, cite-se as ementas dos seguintes acórdãos deste Conselho:

"IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO ENTREGUE NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE - Considera-se efetivada a notificação realizada na data do recebimento no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, irrelevante o fato de que quem recebeu o documento, comprovado mediante assinatura no Aviso de Recebimento, não seja o próprio contribuinte ou seu preposto.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, é intempestiva e não instaura o litígio. Correta a decisão de primeiro grau que não conheceu da impugnação apresentada nessas condições." (Acórdão nº 104-20538, sessão de 17/03/2005)

"IRPF - INTIMAÇÃO VIA POSTAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 9 DESTE PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE. Tendo o Recorrente recebido a intimação do lançamento no endereço por ele eleito como domicílio fiscal, é válida a intimação por via postal, ainda que o "AR" tenha sido assinado por um terceiro. Aplicação da Súmula nº 9 do Primeiro Conselho de Contribuintes." (Acórdão nº 106-15787, sessão de 17/08/2006).

Reitere-se: não há previsão legal para que as intimações fiscais, via postal, seja encaminhadas ao representante do contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, considerando-se intempestivo o recurso voluntário.

Sala das Sessões— DF, em 25 de abril de 2007.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

